



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 020/2024

1

De: Controladoria Geral interna

Para: Secretária Municipal de Administração/ Setor de licitações e contratos.

Processo: TEPMO ADITIVO AO CONTRATO – Aditivo de itens no percentual de 25% do contrato.

I – RELATÓRIO

Senhor Prefeito,

1. Vem a exame desta Controladoria processo de aditivo de contrato, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em anexo aditivo, referente ao Contrato nº **20240086/2024**, constante do processo licitatório Modalidade Ata Registro de Preços nº **2404002/2023**, do Pregão eletrônico nº **012/2023-SRP**. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Novo Progresso-PA, celebrada entre Prefeitura Municipal de Novo Progresso-PA e a empresa **Thomas Thur Transportes Eireli**, inscrita no CNPJ: **08.458.758/0001-80**.

2. O pedido de realinhamento de preço da empresa foi feito por meio de documento em anexo (anexo nº **0065/2024/SEMED/Departamento de Transporte Escolar**), assinado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Ires Melman, e foi instruído com os seguintes documentos;

3. Justificativa;
4. Parecer jurídico, aprovando o feito;
5. Parecer do Gestor de contrato, discriminando o valor a ser concedida de aumento, e aqui chamo atenção que o Gestor de Contratos tem a responsabilidade de apurar o pedido;
6. Contrato nº **20240086/2024**;
7. Ata de Registro de Preços nº **2504002/2023**.

II – Fundamentação

O reequilíbrio contratual ocorre quando há uma necessidade de se restabelecer o preço dos insumos em razão de causas excepcionais.

O fundamento legal da revisão do preço está positivado no art. 65, § 5º da Lei Nacional de Licitações nº **8.666/1993**. Senão veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O reequilíbrio é talvez o método de readequação contratual mais difícil de ser comprovado e deferido pela Administração, em razão da falta de um índice específico para o cálculo do valor a ser reequilibrado.

Nesse sentido, o licitante deve comprovar todos os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. É curial registrar, ainda, que a simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, e a variação cambial, por si só, igualmente, não pode servir como requisito para o reequilíbrio, devendo outros fatores serem observados nessa análise, segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1884/2017 e nº 1431/2007.

Reforça o esposado o prescrito no Capítulo II – Da Licitação, Seção IV - Do Procedimento e Julgamento, art. 40, XI, da Lei Nacional nº 8.666/1993:

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Bem assim, no Capítulo III – Dos Contratos, Seção I – Disposições Preliminares, art. 55, III:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O fundamento legal do reajuste está positivado no texto constitucional, art. 37, XXI, no art. 3º da Lei Nacional nº 10.192/2001, no art. 40 da Lei 8.666/93.

Dessarte, depreende-se que os critérios para a concessão do reajuste de preços prefixados nos instrumentos convocatório e contratual não constituem discricionariedade do gestor, mas verdadeira imposição legal.

Devemos lembrar que na prática, a repactuação convive com o reequilíbrio econômico-financeiro e com o reajuste, formas estas expressamente legais voltadas à preservação das condições efetivas da proposta como preceito constitucional inexorável às contratações públicas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006 - Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Como visto, inúmeros são os fatos causadores do rompimento da equação econômico-financeira, conseqüentemente, variadas são as formas permissivas para o seu restabelecimento. Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, a depender da situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Destarte, caberá à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, optando entre o reequilíbrio econômico-financeiro, a revisão, o reajuste e a repactuação, no caso ficou comprovado a necessidade do reequilíbrio através da planilha apresentada junto aos autos, passando por análise técnica e confirmado pelo Gestor de Contratos e Fiscal de Contratos.

Informe ainda que, a análise da planilha será feita pelo fiscal competente, porém, a aprovação da análise será objeto de análise e deliberação do gestor do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando o parecer jurídico e parecer do Gestor de Contratos, percebo que estão favoráveis ao aditivo contratual de acréscimo quantitativo, considerando as justificativas elaboradas através do MEMORANDO 665/2024/SEMED/Departamento de Transporte Escolar encaminhado pela Secretária Municipal de Educação, que apresenta a necessidade de **acréscimos quantitativos de 25%** de itens do contrato. Portanto, esta controladoria, manifesta-se pela viabilidade do pedido de aditivo contratual de acréscimo quantitativo, desde que seja observado o valor aferido pelo fiscal de contrato, manifestando-se assim *favorável*.

Sem mais, é o parecer deste Controle interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Novo Progresso, PA 20 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

4

Jorge de Lima Filho
Controlador Interno
CPF: 896.795.001-00
Nº 1278443

Jorge de Lima Filho
Coordenador do Controle Interno
Portaria 076/2024